COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 498 final

Bruxelas, 30 de Novembro de 1992

Propostas de
DECISÕES DO CONSELHO

que autorizam o Reino Unido, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos e o Reino de Espanha a aplicar uma das medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alínea b), do artigo 22º, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(Apresentadas pela Comissão)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 22 de Maio de 1992, o Governo do Reino Unido apresentou um pedido de autorização para a adopção de uma medida especial com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2).

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No nº 12 do artigo

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

A medida especial, objecto da proposta de decisão em anexo, assume a forma prevista no nº 12, alínea b), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que o Reino Unido deve ser autorizado a aplicar a medida especial planeada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino Unido a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2) e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Reino Unido, por carta recebida pela Comissão em 22 de Maio de 1992, solicitou autorização para a adopção de uma medida de simplificação que assume a forma prevista no nº 12, alínea b), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que a medida especial não afectará os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, o Reino Unido é autorizado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir uma medida de acordo com o previsto no nº 12, alínea b), do artigo 22º destinada à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho

O Presidente

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza O Reino da Dinamarca a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 24 de Junho de 1992, o Governo dinamarquês apresentou um pedido de autorização para adopção de medidas especiais com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2].

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

nº 12 do artigo 22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

As medidas especiais, objecto da proposta de decisão em anexo, assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que o Reino da Dinamarca deve ser autorizado a aplicar as medidas especiais planeadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2] e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Governo dinamarquês, por carta recebida na Comissão em 24 de Junho de 1992, solicitou autorização para a adopção de medidas de simplificação que assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que as medidas especiais não afectarão os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, o Reino da Dinamarca é autorizado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir medidas especiais de acordo com o previsto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º, destinadas à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho
O Presidente

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 1 de Julho de 1992, o Governo alemão apresentou um pedido de autorização para a adopção de uma medida especial com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2].

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

nº 12 do artigo 22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

A medida especial, objecto da proposta de decisão em anexo, assume a forma prevista no nº 12, alínea b), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que a República Federal da Alemanha deve ser autorizada a aplicar a medida especial planeada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2] e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Governo alemão, por carta recebida pela Comissão em 1 de Julho de 1992, solicitou autorização para a adopção de uma medida de simplificação que assume a forma prevista no nº 12, alínea b), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que a medida especial não afectará os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, a República Federal da Alemanha é autorizada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir uma medida especial de acordo com o previsto no nº 12, alínea b), do artigo 22º destinada à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho
O Presidente

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Irlanda a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 23 de Julho de 1992, o Governo irlandês apresentou um pedido de autorização para a adopção de medidas especiais com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2].

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

nº 12 do artigo 22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

As medidas especiais, objecto da proposta de decisão em anexo, assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que a Irlanda deve ser autorizada a aplicar as medidas especiais planeadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Irlanda a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2] e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Governo irlandês, por carta recebida pela Comissão em 23 de Julho de 1992, solicitou autorização para a adopção de medidas de simplificação que assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que as medidas especiais não afectarão os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, a Irlanda é autorizada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir medidas especiais de acordo com o previsto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º destinadas à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho
O Presidente

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 29 de Julho de 1992, o Governo luxemburguês apresentou um pedido de autorização para a adopção de medidas especiais com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2).

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

nº 12 do artigo 22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

As medidas especiais, objecto da proposta de decisão em anexo, assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que o Grão-Ducado do Luxemburgo deve ser autorizado a aplicar as medidas especiais planeadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b, do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2) e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Governo luxemburguês, por carta recebida pela Comissão em 29 de Julho de 1992, solicitou autorização para a adopção de medidas de simplificação que assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que as medidas especiais não afectarão os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, o Grão-Ducado do Luxemburgo é autorizado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir medidas especiais de acordo com o previsto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º destinadas à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho
O Presidente

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea a), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 30 de Julho, o Governo italiano apresentou um pedido de autorização para a adopção de uma medida especial com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2).

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

nº 12 do artigo 22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

A medida especial, objecto da proposta de decisão em anexo, assume a forma prevista no nº 12, alínea a), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que a República Italiana deve ser autorizada a aplicar a medida especial planeada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea a), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2) e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Governo italiano, por carta recebida pela Comissão em 30 de Julho de 1992, solicitou a autorização para a adopção de uma medida de simplificação que assume a forma prevista no nº 12, alínea a), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que a medida especial não afectará os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, a República Italiana é autorizada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir uma medida especial de acordo com o previsto no nº 12, alínea a), do artigo 22º destinada à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho

O Presidente

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 4 de Agosto de 1992, o Governo neerlandês apresentou um pedido de autorização para a adopção de medidas especiais com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2).

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

nº 12 do artigo 22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

As medidas especiais, objecto da proposta de decisão em anexo, assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que o Reino dos Países Baixos deve ser autorizado a aplicar aas medidas especiais planeadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar medidas especiais nos termos do disposto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2] e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Governo neerlandês, por carta recebida pela Comissão em 4 de Agosto de 1992, solicitou autorização para a adopção de medidas de simplificação que assumem a forma prevista no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que as medidas especiais não afectarão os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, o Reino dos Países Baixos é autorizado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir medidas especiais de acordo com o previsto no nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º destinadas à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho
O Presidente

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea a), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta recebida pela Comissão em 10 de Agosto de 1992, o Governo espanhol apresentou um pedido de autorização para a adopção de uma medida especial com base no disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme(1), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE(2).

Nos termos do disposto no nº 6, alínea b), do artigo 22º, todos os sujeitos passivos que tenham entregue bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C, e que sejam identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado nas condições previstas no nº 1, alínea c), do artigo 22º, devem apresentar um mapa recapitulativo. O mapa recapitulativo é apresentado em relação a cada trimestre civil e deve especificar os adquirentes identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado aos quais foram feitas entregas de bens nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C. No ponto A do artigo 28º-C prevê-se a isenção das entregas de bens intracomunitárias.

No nº 12 do artigo 22º estabelece-se que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º. No

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

nº 12 do artigo 22º prevê-se ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e do controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º.

A medida especial, objecto da proposta de decisão em anexo, assume a forma prevista no nº 12, alínea a), do artigo 22º, tendo por objectivo simplificar as obrigações administrativas dos operadores envolvidos nas trocas comerciais intracomunitárias, após 1 de Janeiro de 1993, sem contudo prejudicar o adequado controlo das operações intracomunitárias.

A Comissão considera assim que o Reino de Espanha deve ser autorizado a aplicar a medida especial planeada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1992, data prevista para o termo de vigência do regime transitório, tal como previsto no artigo 28º-M da Sexta Directiva alterada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida especial nos termos do disposto no nº 12, alínea a), do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991.

(apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[1], com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE[2] e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

(1) JO nº L 145/1 de 13.06.1977.

(2) JO nº L 376/1 de 31.12.1991.

Considerando que, nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir medidas especialmente destinadas à simplificação das obrigações declarativas previstas no nº 6, alínea b), do artigo 22º; que o nº 12 do artigo 22º estabelece ainda que tais medidas de simplificação não deverão ser lesivas da segurança e controlo das operações intracomunitárias, podendo tomar a forma das disposições constantes do nº 12, alíneas a) e b), do artigo 22º;

Considerando que o Governo espanhol, por carta recebida pela Comissão em 10 de Agosto de 1992, solicitou autorização para a adopção de uma medida de simplificação que assume a forma prevista no nº 12, alínea a), do artigo 22º;

Considerando que a presente autorização é temporária;

Considerando que a medida especial não afectará os recursos próprios da Comunidade Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 12 do artigo 22º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, o Reino de Espanha é autorizado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, a introduzir uma medida especial de acordo com o previsto no nº 12, alínea a), do artigo 22º destinada à simplificação das obrigações estabelecidas no nº 6, alínea b), do artigo 22º respeitantes aos mapas recapitulativos.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em de de 1992

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(92) 498 final

DOCUMENTOS

PT **06**

N.° de catálogo : CB-CO-92-516-PT-C

ISBN 92-77-49947-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo